



<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>03/06/2026</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 067/2026**

**I – RELATÓRIO.**

A Vereadora Maria Aparecida Lima – Cida Lima apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise destas Comissões. O Projeto de Lei Institui a Política Municipal de Ações Afirmativas Raciais nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ipatinga, estabelece reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprir deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, representa uma ruptura com a ordem constitucional antecedente, a qual era pautada em uma sociedade hegemônica, no seio da qual era reservada à mulher apenas o espaço do lar, aos portadores de deficiências físicas e mentais os hospitais e sanatórios, às crianças portadoras de necessidades especiais escolas específicas e aos índios e negros uma série de limitações. Desta forma, o legislador constituinte de 1988 inaugura a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa sociedade e espalha ao longo do seu texto dispositivos voltados à mulher, às crianças e adolescentes, aos idosos, aos deficientes, aos índios e aos remanescentes dos quilombos.

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se, outrossim, de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É expressão clara da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão substantiva, ou seja, "tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade".

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em

*Eliane J*

*Edmilson C*



que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antissemitas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade. Acerca do tema, nos valemos de decisão do STF exarada na ADPF nº 186:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVADE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou



A constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levarem consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VI - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente." (STF. ADPF nº 186. Rel. Min.

*Elton J*

*Edilson C*



Ricardo Lewandowisk Pub: DJE 20/10/2014 - ATA N° 153/2014. DJE n° 205, divulgado em 17/10/2014).

Ainda à guisa de informação, registramos que no âmbito da União, a Lei federal n° 15.142/2025 assegura a reserva de 30% das vagas nos concursos públicos federais a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. O texto da lei quantifica a reserva de vagas em 30%, observando que a sua aplicação se dará sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igualou superior a dois; trata dos critérios de arredondamento; define como beneficiários da reserva de vagas aqueles que se declararem pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas no ato da inscrição no concurso público; determina que as pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente em duas listas, as "reservadas" e as de "ampla concorrência", entre outras determinações.

Com espeque nas considerações anteriormente aduzidas, resta claro a legitimidade da política de cotas para negros.

No que tange à iniciativa da lei acima mencionada, temos que a iniciativa é comum tanto ao Chefe do Executivo, quanto ao Poder Legislativo através de qualquer vereador. Projeto de lei que verse acerca da fixação de cotas para negros em concursos públicos da municipalidade representa, como salientado, efetivação do postulado constitucional da isonomia e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, portanto não dispõe sobre regime jurídico, este último sim de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Corroborando o presente entendimento, podemos utilizar por analogia julgado do STF que entendeu ser constitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava da isenção da taxa de inscrição de concurso público pelos mesmos fundamentos apresentados:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEIN°6.663, DE 26 DE ABRIL DE

2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto

*Elton J*      *Edmilson C*



sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. eSTF.ADI nº 2672, Rel. Min. Ellen Gracie. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ10-11-2006PP-00049EMENTVOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Tecidas estas considerações, não vislumbramos maiores óbices à propositura em tela.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, acima estas Comissões manifestam-se pela constitucionalidade e juricidade do Projeto de Lei 067/2026, razão pela qual se manifestam favoravelmente à sua aprovação, remetendo-se ao plenário quanto ao mérito.

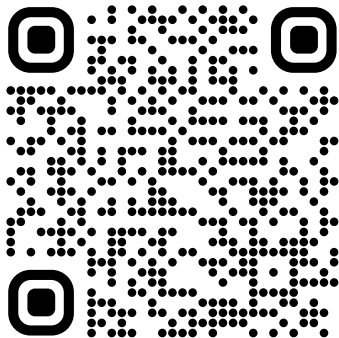
Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de junho de 2026.

#### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Elias Moreira Junior  
**PRESIDENTE**

Ednilson Emerique Caldeira  
**RELATOR**

## Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade  
<https://valida.ae/a24803356e9b98af57ada2fe3900e555260a45fd9616b5c74>

Assinaturas concluídas: 3 de 4

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

## Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

34d4a6f7c7c9f738169c4763b26  
765af44fcccb477cc37a5ce9894  
37d9aeace8 Hash SHA256 do original

## Assinaturas presentes no documento

Elias Moreira Junior  
085.372.346-05  
Signatário

Ednilson Emerique Caldeira  
786.937.646-91  
Signatário

**RECEBEMOS**  
Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral  
034.247.546-09  
Recipiente

## Trilha de auditoria

03/06/2026 11:16	<b>Comissoes De Vereadores</b> (comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) criou o documento
	Hash SHA256 do arquivo: 34d4a6f7c7c9f738169c4763b26765af44fcccb477cc37a5ce989437d9aeace8
03/06/2026 11:19	<b>Elias Moreira Junior</b> (ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 085.372.346-05) assinou o documento
	Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 16223 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4025, -42.3633
03/06/2026 11:22	<b>Ednilson Emerique Caldeira</b> (ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 786.937.646-91) assinou o documento
	Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 6501 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4025, -42.3633
03/06/2026 11:30	<b>Secretaria Geral</b> (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento
	Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 50486 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4025, -42.3633